



PROCESSO	:	26.345-1/2019
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
RECORRENTES	:	DIANE VIEIRA DE VASCONCELOS (EX-PREFEITA)
		PATRÍCIA SIQUEIRA MAY (EX-SECRETÁRIA)
ASSUNTO	:	RECURSO DE AGRAVO
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II – RAZÕES DO VOTO

7. Os recursos de agravo têm como objetivo reformar a Decisão Monocrática 008/AJ/2023 (Doc. 283702/2022), para afastar a irregularidade relacionada a 51 (cinquenta e uma) inadequações na estrutura física das escolas municipais Bela Vista e Nova Esperança (NB16), imposta às agravantes.

8. Importa consignar que a referida decisão não aplicou sanções às agravantes, mas tão somente expediu determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal e da Secretaria Municipal de Educação de Alto Paraguai-MT para que providencie a correção das inconsistências nas escolas, no prazo máximo de 120 dias, caso elas ainda persistam.

9. As recorrentes, em suma, alegam que não foram citadas e afirmam que as duas escolas passaram por reformas completas, que incluíram a reforma dos banheiros e cantinas, a instalação de ar-condicionado e novos quadros de vidro, além de pintura. Aduziram ainda que essas medidas atendem completamente à representação.

10. De acordo com a unidade técnica, as recorrentes foram devidamente citadas. Em relação ao mérito, foi enfatizado que os argumentos apresentados foram amplos e genéricos, sem apresentar especificações ou documentos que comprovassem a realização das reformas nas unidades escolares. Sendo assim, os argumentos apresentados foram considerados insuficientes para afastar a irregularidade, concluindo-se pelo não provimento do recurso.





11. O Ministério Público de Contas destacou que as recorrentes, Sra. Diane Vieira de Vasconcelos e a Sra. Patrícia Siqueira May, foram devidamente citadas e não há nulidade a ser alegada. Afirmou ainda que era responsabilidade delas manter as unidades escolares em condições mínimas e indispensáveis para o processo de ensino-aprendizagem.

12. Além disso, ressaltou que os argumentos apresentados pelas recorrentes não comprovam a realização das reformas das unidades escolares, uma vez que não foram apresentadas notas fiscais de equipamentos instalados ou consertados, bem como não foram apresentadas notas fiscais ou recibos de prestadores de serviços, como pedreiros, eletricitas, pintores e encanadores. Por essa razão, entendeu que não há fundamentação para acolher as razões das recorrentes e que a irregularidade NB16 e a determinação presente na decisão monocrática devem ser mantidas.

13. Friso que as comunicações processuais no âmbito deste Tribunal de Contas estão previstas nos artigos 59, 60, 61, da Lei Complementar Estadual 269/2007, combinados com os artigos 96,101,113, 114 e 120 da Resolução Normativa 16/2021 – Regimento Interno do TCE/MT, e estão definidas do seguinte modo:

Art. 113 A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou intimação nos termos deste Capítulo.

§ 1º Considera-se citação o chamamento inicial do responsável ou interessado para integrar a relação processual e, se for o caso, para o exercício do contraditório e da ampla defesa. § 2º Considera-se intimação a comunicação pela qual se dá ciência ao responsável, ao interessado ou a terceiros dos atos e termos do processo.

Art. 114 As citações e intimações serão realizadas, conforme o caso:

I - diretamente ao interessado, quando do seu comparecimento espontâneo;

II - pelo correio, mediante ofício registrado com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por meio eletrônico;

IV- pela publicação da decisão ou do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas;

V - por servidor do Tribunal de Contas, mediante ofício.

§ 1º As citações e intimações aos gestores e administradores públicos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, bem como as intimações aos demais responsáveis e interessados, serão realizadas, preferencialmente, por meio eletrônico.





§ 2º Os gestores públicos referidos no parágrafo anterior são obrigados a manter cadastro no sistema de processos eletrônicos para fins de recebimento de citações e intimações, bem como para acesso aos autos eletrônicos e apresentação de petições ou documentos ao Tribunal.

14. É importante ressaltar que as comunicações com as unidades gestoras são realizadas via sistema PUG - Portal das Unidades Gestoras, o qual é utilizado como canal de comunicação exclusivo entre o jurisdicionado e o TCE, além de ser o meio de recebimento e acompanhamento de informações eletrônicas dos sistemas APLIC, LRF CIDADÃO e GEO OBRAS.

15. No caso em tela, verifico que a citação da Sra. Diana Vieira de Vasconcelos foi realizada por meio do Ofício 1231/2019/GCI/ILC (doc. 213806/2019), via sistema PUG, com termo de envio datado de 25/09/2019 (doc. 210807/2019) e termo de recebimento datado de 26/09/2019 (doc. 214709/2019), uma vez que a agravante era gestora no município à época, todavia, não apresentou defesa. Posteriormente, foi dada a oportunidade novamente de apresentá-la, sendo encaminhado o Ofício 791/2020/GCI/ILC, o qual foi enviado pelo sistema PUG, com termo de envio datado de 17/09/2020 (doc. 210337/2020), e termo de recebimento datado de 17/09/2020 (doc. 210777/2020).

16. Assim, verifica-se que a Sra. Diana Vieira de Vasconcelos foi devidamente citada e permaneceu inerte, não apresentando defesa. Por essa razão, foi decretada a sua revelia na Decisão Monocrática 008/AJ/2023 (doc. 283702/2022).

17. Da mesma forma, a Sra. Patrícia Siqueira May foi citada por meio do Ofício 1237/2019/GCI/ILC (doc. 213824/2019), via sistema PUG, vez que era a secretária municipal de educação à época, com termo de envio no dia 25/09/2019 (doc. 213825/2019) e termo de recebimento no dia 26/09/2019 (doc. 214710/2019), porém, também não apresentou manifestação. Foi-lhe dada a oportunidade novamente para apresentar defesa, mesmo a primeira citação sendo válida. Assim, foi encaminhado o ofício 792/2020/GCI/ILC (doc. 210359/2020), pelo sistema PUG, com termo de envio no dia 17/09/2020 (doc. 210360/2020), sendo recebido no mesmo dia (doc. 210778/2020).





18. Conforme observado nos registros de envio dos ofícios pelo sistema PUG, ambas as partes recorrentes foram devidamente citadas quando ainda atuavam como gestoras de seus respectivos órgãos, para exercerem o direito ao contraditório e à ampla defesa. No entanto, elas permaneceram inertes e tornaram-se revéis na representação, o que não configura nulidade do processo.

19. Com relação às alegações de que as reformas foram realizadas, entendo que o conteúdo probatório anexado aos autos não é suficiente para comprovar as declarações das partes recorrentes.

20. Neste processo, a produção de provas é fundamental para convencer plenamente o relator sobre os fatos controvertidos apresentados, pois permite verificar a veracidade das alegações e sua relação com a realidade material.

21. No entanto, ao analisar as provas anexadas aos autos, verifico que elas não são suficientes para comprovar a realização das reformas ou a correção das irregularidades apontadas na representação, pois as fotos estão em preto e branco, com baixa resolução, tornando difícil identificar com clareza o que está sendo retratado nas imagens.

22. Consequentemente, as provas apresentadas pelas recorrentes não são capazes de modificar as irregularidades constatadas.

23. Aliás, é importante registrar que a forma mais adequada para verificar as possíveis correções em atendimento às determinações expedidas no julgamento é por meio de processo de monitoramento, e não mediante recurso, o qual visa a rediscutir ou modificar as irregularidades apontadas.

24. Assim, em consonância com a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, pugno pelo não provimento dos recursos de agravo interpostos pela Sra. Diane Vieira de Vasconcelos e pela Sra. Patrícia Siqueira May, permanecendo inalterada a decisão monocrática.





III – DISPOSITIVO DO VOTO

25. Diante de todo o exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial 2.107/2023 e **VOTO** no sentido de **conhecer**, e no **mérito**, negar provimento aos recursos de agravo interpostos pelas senhoras Diane Vieira de Vasconcellos Alves e Patrícia Siqueira May, permanecendo inalterada a Decisão Monocrática 008/AJ/2023.

É como voto.

Tribunal de Contas, 24 de abril de 2023.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

